

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.262/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000180200-00
Impugnação: 40.010123122-58
Impugnante: Corona Transportes Ltda
IE: 001011552.00-66
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO. Pedido de restituição de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista a desclassificação de CTRC por não conter a informação de que o ICMS/ST seria de responsabilidade do subcontrante, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 5º, do Anexo XV, do RICMS/02. Contudo, constata-se falta de previsão legal para desclassificação do CTRC, observando-se que deve aplicar-se à espécie o artigo 4º, §§ 1º, 5º e 6º, do Anexo XV, do RICMS/02. Infração não caracterizada, acarretando direito à restituição.

RESTITUIÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Pedido de restituição de multa isolada, prevista no inciso XIV, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, considerando-se desclassificação de CTRC. Não obstante, considerando-se a inadequação da desclassificação, verifica-se que o documento fiscal encontrava-se dentro de seu prazo de validade, tendo sido emitido o competente CTRC, acarretando direito à restituição do valor pago.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor dos documentos de fls. 02/05 dos autos, a ora Impugnante pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, previstas nos incisos II e XIV, do art. 55, da Lei 6763/75, sob o fundamento de que o pagamento referente aos Documentos de Arrecadação Fiscal (DAF) nºs 04.002075713-01 e 04.002075710-69 teria sido indevido.

O referido Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF de Contagem, conforme despacho de fls. 27.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 30/32 dos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 42/43, refuta as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 21/10/08, exara despacho interlocutório, que é cumprido pela Impugnante às fls. 55/58.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 60/61.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, considerando-se os documentos de fls. 02/05 dos autos, a ora Impugnante pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição de quantia paga a título de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, previstas nos incisos II e XIV, do art. 55, da Lei 6763/75, sob o fundamento de que o pagamento referente aos DAFs nºs 04.002075713-01 e 04.002075710-69 teria sido indevido.

De início, salienta-se que foi citado na peça fiscal (DAF nº 0400207571069), conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 11, a penalidade do art. 55 – II, da Lei 6763/75, quando o correto teria sido a do art. 55 – XVI, do citado diploma legal, tendo em vista a imputação fiscal de desacobertamento da **prestação** de serviço de transporte.

Contudo, considerando-se que tais penalidades se equivalem em seus percentuais, só distinguindo-se por ser a primeira referente a *operações*, diferentemente da que deveria ter sido citada, que cuida de *prestações*, nenhum prejuízo trouxe à Impugnante quanto ao entendimento da infração imputada.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é o relativo à competência para solicitar a restituição dos valores.

Verifica-se que o DAF nº 0400207571069 relaciona-se à Requerente, ora Impugnante. Contudo, o DAF nº 0400207571301 está em nome da alienante/remetente da mercadoria, a empresa AVG Siderurgia Ltda.

Entretanto, por provocação da Câmara de Julgamento, a Impugnante trouxe aos autos o documento de fls. 56 em que a empresa AVG Siderurgia Ltda, através de seu sócio administrador, declara que o encargo financeiro para pagamento da multa referente ao citado DAF foi integral e totalmente assumido pela ora Impugnante.

Nesse mesmo documento, a “AVG” autoriza expressamente a Impugnante a solicitar a restituição do valor.

O cerne do pedido de restituição, indeferido pelo Fisco, se resume no fundamento para desclassificação do CTRC que gerou o esgotamento do prazo de validade da nota fiscal.

A Requerente/Impugnante foi contratada pela empresa AVG Siderurgia Ltda, estabelecida no município de Sete Lagoas, Minas Gerais, para promover o transporte das mercadorias constantes da nota fiscal nº 164558, emitida pela citada empresa.

Para tanto, a Impugnante contratou o transportador/motorista Alexandre Estanislau Moreira, emitiu o CTRC nº 000909, de 03/09/2007 (fls. 08), constando no campo “Observações” a informação: “*ICMS/ST DE RESPONSABILIDADE DO REMETENTE/ALIENANTE*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, considerando tratar-se de subcontratação, desclassificou o citado CTRC, tornando desacoberta a prestação de serviço de transporte e acarretando o vencimento do prazo de validade da pertinente nota fiscal, tendo em vista a falta da citação prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 5º, do Anexo XV, do RICMS/02, a saber:

Art. 5º - O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:

I - de transporte intermodal; ou

II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Parte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo:

I - o subcontratado fica dispensado de emissão do CTRC para fins de acobertamento da prestação;

II - a prestação será acobertada pelo CTRC emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontrante"; (não existem grifos no original)

O fundamento para a desclassificação do CTRC emitido pela ora Impugnante, segundo o Fisco, seria a Orientação DOET/SUTRI nº 001/2006, tratada em seu item 12, à época da "Manifestação Fiscal" de fls. 21/26 (17/02/2008).

Cumprido ressaltar que a matéria relacionada ao citado item encontra-se hoje tratada no item 18, que traz a seguinte informação:

Orientação DOET/SUTRI nº 001/2006

18) Se houver subcontratação na prestação do serviço de transporte, quais as obrigações acessórias a serem observadas pelo transportador subcontratante? Qual o valor do imposto incidente nesse caso?
R: O transportador subcontratante emitirá o CTRC para fins de acobertamento da prestação, fazendo constar a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontrante". **Ausente a informação, a prestação será considerada desacoberta**...(não existem grifos no original)

Verifica-se, pois, que o Fisco foi diligente ao cumprir a interpretação definida pelo "legislativo" da Secretaria de Estado de Fazenda, ou seja, o órgão responsável por elaborar e interpretar a legislação tributária estadual.

Não obstante, dois aspectos devem ser levados em conta na análise do mérito do caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, tal interpretação não guarda respaldo na legislação; não existe norma de lei ou decreto que preveja desclassificação de documento fiscal na circunstância aventada.

Por outro lado, no caso em tela, a informação de que o ICMS/ST seria de responsabilidade do subcontratante, ora Impugnante, não seria correta.

Para a situação em foco, deve ser observado o artigo 4º, do Anexo XV, do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º - Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

(...)

§ 5º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

a - quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

1 - indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação a expressão "ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente";

2 - arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, ou ao respectivo DANFE, cópia do CTCR;

(...)

II - o transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

a - emitirá o CTCR com preenchimento, inclusive, dos campos Base de Cálculo, Alíquota e ICMS e informará no campo Observação a expressão: "ICMS ST de responsabilidade do remetente/alienante";

b - estornará o imposto destacado nos CTCR a que se refere a alínea anterior no livro Registro de Apuração do ICMS, utilizando o campo do item 008 - Estorno de Débitos do quadro Crédito do Imposto;

III - a prestação será acobertada:

a - quando realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, pelo CTCR;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O imposto devido nos termos do *caput* ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontrado fica dispensado de emissão do CTCR para fins de acobertamento da prestação. (não existem grifos no original)

A AVG Siderurgia Ltda, tomadora do serviço de transporte (vide CTCR fls. 08), é que era a responsável pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária sobre a prestação de serviço de transporte, conforme previsto nos dispositivos supra.

Nesse sentido, ainda que o transportador subcontratante, ora Impugnante, tivesse feito a citação prevista na legislação, nenhum efeito causaria na responsabilidade pelo recolhimento do imposto, tendo em vista que ela (responsabilidade) recaía sobre o alienante/remetente da mercadoria.

Com a devida vênia, uma orientação, ainda que produzida pelo órgão responsável pela elaboração e interpretação da legislação tributária mineira, não tem o condão de ultrapassar a previsão dos textos de lei e decreto.

Conclui-se, pois, que a ação fiscal foi realizada em desacordo com a previsão da legislação, restando indevidas as exigências constantes dos citados DAFs, devendo-se, dessa forma, serem restituídas as importâncias pagas pela Requerente, ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator